



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000267/2021

Pg nº

001

[Handwritten signature]
CMA

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 28/04/2021

HORA: 12:47:33

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 018/2021.

CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 23 de Abril de 2021.

MENSAGEM N.º 018/2021

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei que consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Aracruz e institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade assegurar os direitos sociais das pessoas em situação de rua no Município de Aracruz, visando diminuir as vulnerabilidades dessa população e garantir seu acesso ao exercício de direitos fundamentais, como saúde, habitação, geração de renda e outros.

Reconhecemos que apesar de o Município vivenciar há alguns anos um certo descaso com a população em situação de rua, a ausência de políticas públicas municipais instituídas legalmente contribuíram para que as ações adotadas não tivessem impacto suficiente na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas e na avaliação popular sobre o trabalho desenvolvido pelo Poder Público nesse sentido.

Equivocadamente, criou-se a ideia de que as pessoas em situação de rua são responsabilidades apenas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, quando na verdade esse público carece de atenção na saúde, na educação, no trabalho e geração de renda, na habitação, nos direitos humanos, etc., pois se trata de população em situação de vulnerabilidade em todos os aspectos, de maneira que as ações devem ser articuladas para alcançar resultados, diminuir as desigualdades sociais, a discriminação e o estigma que acompanha essa população.

A instituição de políticas públicas de caráter intersetorial é, portanto, necessária para que todas as secretarias municipais envidem esforços em suas áreas afins, se envolvam na problemática e com ações direcionadas possibilitem que o Município de Aracruz amplie os serviços públicos para a população em situação de rua, minimizando as desigualdades sociais, criando oportunidades e novas expectativas para essa parcela da população que vive de maneira desalentada.

O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua que o projeto prevê será o instrumento de interface entre os diversos setores e segmentos do Município de Aracruz para cumprir a finalidade das propostas de políticas públicas para as pessoas em situação de rua, o que será possível a partir da aprovação desse Projeto de Lei.

Diante das considerações acima expostas, solicitamos o empenho do Senhor Presidente e dos demais vereadores no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



[Handwritten signature]
CMA

PROJETO DE LEI N.º 018/2021.

APROVADO TURNO ÚNICO

07/06/2021

[Handwritten signature]
Presidência CMA

CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º Fica consolidada a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Aracruz, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e em respeito à Constituição Federal e às normativas nacionais sobre o tema.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular de que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado;
- V - participação social;
- VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

[Handwritten signature]

II - responsabilidade do Poder Público pela sua elaboração e financiamento;
III - transversalidade e articulação territorial das políticas públicas municipais;

IV - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas;

V - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VI - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

IX - incentivo à construção da autonomia e à saída da situação de rua por meio de programas com foco em geração de renda e moradia;

X - priorização desta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de direitos humanos, assistência e desenvolvimento social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a permitir a superação da situação de rua e a fomentar a construção da autonomia;

II - promover a qualidade, segurança e bem-estar na estruturação e gestão dos serviços de atendimento socioassistencial, de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

III - prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

IV - promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento;

V - garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;

VI - produzir, sistematizar e disseminar conhecimento sobre a população em situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;

VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos.

Capítulo II

DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 5º Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, e que será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, de modo a contemplar a intersectorialidade da política municipal para a população em situação de rua.

§ 1º A representação da sociedade civil será composta por pessoas em situação ou com trajetória de rua, movimentos sociais e organizações que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua, a serem escolhidos por meio de processo eleitoral público.

§ 2º O mandato dos conselheiros eleitos pela sociedade civil será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma única reeleição por igual período.

§ 3º A representação do Poder Público será composta pelas secretarias que desenvolvem ações que afetem direta ou indiretamente a população em situação de rua.

§ 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho deverá garantir todo o apoio técnico-administrativo para o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Art. 6º O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - apoiar o Poder Público na elaboração do Plano de Ações previsto no art. 8º desta Lei, com o detalhamento das estratégias e orçamentos para a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua;

III - acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua e a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua e do Plano de Ações;

IV - definir diretrizes para o atendimento da população em situação de rua pelas diferentes políticas municipais;

V - realizar o controle social por meio do monitoramento da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua;

VI - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;

VII - instituir subcomitê permanente formado, no mínimo, pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e Trabalho, de Habitação e de Saúde, para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana, com o objetivo de fiscalizar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos nesta Lei e na legislação complementar;

VIII - receber e encaminhar denúncias de violações de direitos da população em situação de rua;

IX - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

X - organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

XI - nas áreas de maior presença da população em situação de rua, apoiar grupos com o objetivo de articular a rede e implementar territorialmente a Política Municipal para a População em Situação de Rua;

XII - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

Capítulo III **DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

Art. 7º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público fica obrigado a promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.

Art. 8º O Poder Público apresentará um Plano de Ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ouvido o Comitê Intersetorial da Política para a População em Situação de Rua, até 90 (noventa) dias após a sua apresentação.

§ 1º Sempre que possível, a população em situação de rua deverá ser considerada como público prioritário no acesso às políticas públicas municipais.

§ 2º Todos os serviços voltados ao atendimento da população em situação de rua deverão contar com espaços institucionais de participação, garantido o direito a voz e, eventualmente, a voto deste recorte populacional sobre as questões relativas ao serviço.

Seção I **Das políticas de direitos humanos e cidadania**

Art. 9º O Poder Público deverá manter Centros de Defesa dos Direitos da População em Situação de Rua, destinados à prestação de serviços específicos às pessoas em situação de rua e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.



Art. 10. Deverão ser oferecidas continuamente capacitações aos servidores públicos sobre a temática da população em situação de rua, seus direitos e a rede de atendimento a ela disponível.

Art. 11. A elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano de Ações de que trata o art. 8º serão coordenados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 12. O Poder Público deverá apresentar, anualmente, o Plano de Contingência para Situações de Baixas Temperaturas, com o objetivo de garantir a proteção integral da população em situação de rua em períodos de baixas temperaturas.

Parágrafo único. O Plano de Contingência deverá ser publicado até o fim de abril de cada ano.

Art. 13. Deverá ser realizado censo da população em situação de rua uma vez a cada quatro anos, cujos dados serão usados na elaboração do Plano de Ações de que trata o art. 8º desta Lei.

Seção II

Da política habitacional

Art. 14. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização.

§ 1º O Conselho Municipal de Habitação deverá assegurar parte do atendimento habitacional nas diferentes modalidades da política habitacional para a população em situação de rua.

§ 2º O atendimento habitacional para a população em situação de rua será articulado com outras políticas setoriais, especialmente com ações de geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social.

Seção III

Das políticas educacionais e de geração de emprego e renda

Art. 15. O Poder Público garantirá o acesso de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua à rede municipal de ensino, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para a permanência nas instituições de ensino.

§ 1º Serão garantidas, a qualquer tempo, a matrícula e a transferência de crianças e adolescentes em situação de rua, com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à Educação Básica.

§ 2º Serão desenvolvidas estratégias para assegurar maior adesão da população em situação de rua adulta a iniciativas de Educação Básica.

§ 3º A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não pode ser impeditiva para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

Art. 16. O Poder Público promoverá políticas de geração de renda e empregabilidade para a população em situação de rua.

§ 1º Serão desenvolvidos programas de economia solidária que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluindo-se modalidade especificamente voltada à população em situação de rua.

§ 2º Serão ofertados permanentemente cursos de qualificação profissional para a população em situação de rua e a criação de modalidade especificamente voltada à capacitação profissional da população em situação de rua.

§ 3º Será instituído programa de captação de vagas no mercado de trabalho exclusivamente destinadas à população em situação de rua e que ofereça acompanhamento às pessoas empregadas, visando à permanência no emprego.

Seção IV

Das políticas de assistência e desenvolvimento social

Art. 17. As políticas de assistência e desenvolvimento social para a população em situação de rua serão elaboradas em consonância com o Sistema Único da Assistência Social e sua respectiva tipificação e constituem direito de cidadania que visam à proteção social e à promoção da autonomia desta população.

§ 1º Os serviços de acolhimento institucional deverão oferecer preferencialmente vagas fixas, respeitado o art. 8º, § 1º desta Lei.

§ 2º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional que respeitem as particularidades e os diferentes graus de autonomia das pessoas em situação de rua, em especial Centros de Acolhida Especial para idosos, mulheres, travestis e transexuais, famílias e imigrantes.

§ 3º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional com espaço próprio que garantam o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua.

§ 4º Fica garantido às pessoas em situação de rua o direito de indicar como endereço os serviços de acolhimento institucional em que estejam acolhidas ou os equipamentos a que sejam referenciadas, ficando o serviço ou equipamento obrigado a disponibilizar todos os documentos e correspondências aos seus respectivos donos.

§ 5º Os serviços de proteção social, sejam de acolhimento ou de convivência, deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros.

Seção V **Das políticas de saúde**

Art. 18. Em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde, o Poder Público deverá garantir acesso universal a ações e serviços de saúde às pessoas em situação de rua, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais, com equidade e integralidade.

Parágrafo único. Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

Art. 19. As Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde da população em situação de rua.

§ 1º As equipes de Consultório na Rua constituem uma estratégia de ampliação do acesso e cuidado longitudinal destinado às pessoas em situação de rua, integrando e articulando as ações com os diferentes equipamentos da rede.

§ 2º Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

§ 3º A atenção às pessoas em situação de rua com sofrimento psíquico, transtornos mentais e/ou com uso abusivo de substâncias psicoativas cabe à Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 20. Os serviços de transporte e remoção de pacientes não poderão negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles ou não em situação de rua.

Parágrafo único. A mesma vedação será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

Seção VI **Das políticas para crianças e adolescentes em situação de rua**

Art. 21. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientado, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.

§ 1º Será priorizada a manutenção da convivência entre pais, mães e filhos que estejam em situação de rua, devendo o Poder Público dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares.

§ 2º A atuação prevista no caput também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

§ 3º As políticas para crianças e adolescentes específicas para a população em situação de rua serão construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Seção VII

Das políticas setoriais diversas e transversais

Art. 22. Serão criados protocolos e equipamentos de gestão conjunta da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para atenção às pessoas em situação de rua que requeiram atendimento diferenciado do Poder Público, em especial pessoas em período de convalescência, incluindo-se pessoas com doenças em fase aguda de contágio, e pessoas com transtornos mentais severos.

Art. 23. O Poder Público deverá promover a segurança alimentar da população de rua.

Art. 24. O Poder Público deverá promover a inclusão digital e o acesso a programações culturais, de esporte e de lazer diversificadas e inclusivas para a população em situação de rua.

Art. 25. O Poder Público deverá implementar políticas a fim de garantir o efetivo direito à cidade e o fortalecimento dos processos de autonomia da população em situação de rua.

§ 1º Incluem-se nas políticas voltadas à população em situação de rua citadas no *caput*:

I - políticas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, assegurando o deslocamento entre serviços públicos e demais espaços que contribuam para a construção de sua autonomia;

II - instalação de banheiros públicos, envolvendo preferencialmente a população em situação de rua na manutenção destes espaços mediante capacitação;

III - instalação de pontos de água potável.

§ 2º A distribuição geográfica dos serviços previstos nos incisos II e III deverá observar preferencialmente os locais de maior concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 26. As políticas previstas nesta seção deverão necessariamente constar do Plano de Ações.

Capítulo IV **DA FISCALIZAÇÃO E ZELADORIA URBANA**

Art. 27. As pessoas em situação de rua terão sua dignidade e sua integridade física e moral respeitadas nas ações de fiscalização e zeladoria urbana.

Parágrafo único. As ações de fiscalização e zeladoria urbana poderão ser divulgadas pelos órgãos responsáveis, de maneira prévia, pública e periódica, especialmente no que diz respeito aos dias, horários e locais de sua realização.

Capítulo V **DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

Art. 28. O Poder Público deverá oferecer canal gratuito para recebimento de denúncias de violações de direitos da população em situação de rua feitas pela própria vítima ou por terceiros.

§ 1º As sanções decorrentes da apuração das denúncias previstas no *caput* deste artigo se decorrerem de condutas funcionais dos servidores públicos do Município, serão aplicadas de acordo com o disposto no artigo 174 e seguintes da Lei 2.898/2006, Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua deverão ser notificados de todas as denúncias recebidas.

§ 3º Quando a denúncia for realizada durante o ato de violência cometido por agente público, o Poder Público deverá assegurar que a autoridade máxima da Pasta seja imediatamente notificada para que faça cessar a violência.

§ 4º Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos munícipes denunciantes, quando por estes solicitados.

Art. 29. Será garantido às pessoas em situação de rua que venham a óbito o direito à identificação, devendo o Poder Público atuar para que o devido reconhecimento e registro do óbito sejam realizados pelos órgãos competentes, respeitando os dados e a identidade da pessoa.

Capítulo VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

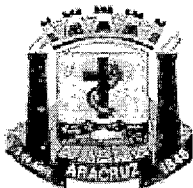
Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de Abril de 2021.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

013

9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 28/04/2021 12:47:45

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 018/2021.

CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 28 de abril de 2021

Maise Campos Oliveira
Responsável

Maise C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 267/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 018/2021.

CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

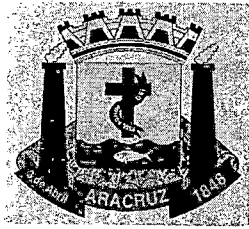
RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 28/04/21

LEGISLATIVO



Pg nº 018
CMA

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO Nº 28/2021

GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira

Aracruz/ES, 13 de maio de 2021

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

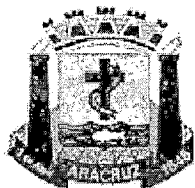
Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do projeto de Lei Nº 018/2021 de autoria do Executivo.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Pereira Vieira
Carlito Candin
Vereador

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
015
0
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **14/05/2021 16:41:00**

Despacho: **Por solicitação do vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, encaminhado o Projeto de Lei para emissão de Parecer Jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 14 de maio de 2021

Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 267/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 018/2021.

CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 25/05/2021

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
016
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 267/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2021

Parecer nº: 081/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO DE RUA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Aracruz, e dá outras providências.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

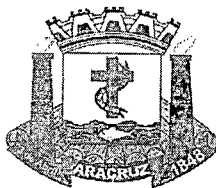
Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
019
CMA

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Mais adiante, o art. 23, II, V, IX e X, da Carta da República dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Já o art. 22, XXIII, da CF/88 compete privativamente à União legislar sobre seguridade social. Conforme o art. 194 da Carta Maior, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

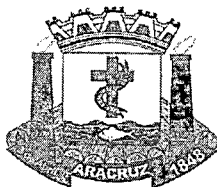
Todavia, o art. 8º da Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a Assistência Social, autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituir suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Não bastasse isso, a própria Constituição autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II). Logo, sendo evidente o interesse local, o Município tem competência para legislar sobre assistência social.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
020
CMA

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

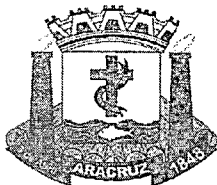
O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

Compulsando os autos, observo que o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a organização administrativa e serviços públicos do Poder Executivo, sendo iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, b e c, da Constituição. Da mesma forma, o art. 30, § Único, II, III e IV, da Lei Orgânica.

Isto posto, concluo que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto ao aspecto material, salvo melhor juízo, não vislumbro a violação de princípios ou regras de ordem constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

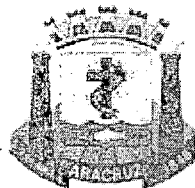
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 018/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 24 de maio de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
022
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 25/05/2021 12:25:26

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de maio de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 267/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 018/2021.

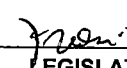
CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 25/05/21


LEGISLATIVO



APROVADO TURNO ÚNICO

07/06/2021

Presidência CMA

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 018/2021 – CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeitura Municipal de Aracruz

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 018/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que consolida a Política Municipal para a população em Situação de Rua no Município de Aracruz, e dá outras providências.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode – se dizer que o Projeto de Lei **018/2021** em pauta, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, nos manifestamos pelo **prosseguimento do projeto**, exarando parecer **FAVORÁVEL** à matéria.

Aracruz-ES, 25 de maio de 2021

Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº
029
CMA

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E
TOMADA DE CONTAS.**

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 018/2021.

APROVADO TURNO ÚNICO

07/06/2021
Presidência CMA

PROCESSO: 000267/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de garantir direitos sociais para pessoas que se encontram em situação de rua no Município de Aracruz, com o abjetivo de reduzir as vulnerabilidades desta parcela da população e garantir que tenham acesso aos seus direitos fundamentais.

O vereador Carlos Alberto Pereira Vieira (relator da Comissão de Justiça) emitiu consubstanciado parecer técnico jurídico pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

018/2021. Em tempo, registramos que o vereador Carlos Alberto Pereira Vieira carregou a sua fundamentação com adequada legislação e jurisprudência.

CIDRADI 014-001-000-000

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Regimento Interno, em seu artigo 28, II, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas é uma comissão permanente, por esta razão, quando alguma matéria relacionada a projetos é proposta, há necessidade de um parecer técnico sobre o assunto abordado.

Conforme interpretação desta comissão, o projeto de lei em tela trata de uma especificidade da legislação sobre a proteção dos direitos dos moradores de rua, especialmente voltada para garantir direitos sociais, motivo pelo qual este Município detém competência de promover suas respectivas Políticas de Assistência Social, conforme preceitua o art. 8, da Lei nº 8.742/1993.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 018/2021 encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais, não possuindo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira, exarando Parecer favorável à matéria.

Aracruz-ES, 27 de maio de 2021.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (REPUBLICANOS)



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E
EDUCAÇÃO.**

APROVADO TURNO ÚNICO

07/10/2021

Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 018/2021.

EMENTA: "CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

RELATORA: VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO.

1. RELATÓRIO.

A presente proposição fora protocolada nesta Câmara Municipal na data de 28.04.2021 em regime de tramitação ordinária e a seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade do projeto e posteriormente para a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que também se manifestou pelo prosseguimento do processo.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 30, IV, do Regimento Interno, que dispõe *ipsis litteris*:



"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

[...]

IV - À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, compete opinar, na esfera da competência municipal, sobre educação e instrução, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo, saúde, higiene e assistência sanitária, problemas da infância, da adolescência, dos idosos e assistência social em geral, meio ambiente e observar o cumprimento do disposto no artigo 156 da Lei Orgânica."

O projeto busca assegurar os direitos sociais das pessoas em situação de rua no Município de Aracruz, visando diminuir as vulnerabilidades dessa população e garantir o devido acesso ao exercício de direitos fundamentais, como por exemplo, saúde, habitação, geração de renda e outros.

2. ANÁLISE DO PROJETO.

Primeiramente, cabe trazer à baila que a instituição de políticas públicas voltadas para pessoas em situação de rua é uma necessidade no Município de Aracruz, que hoje carece de diretrizes e meios legais para nortear as ações da Prefeitura Municipal buscando diminuir as vulnerabilidades existentes.

A instituição de políticas públicas de caráter intersetorial, que envolvam diversas secretarias, além da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social representam um avanço na resolução das



problemáticas e desenvolvimento de ações que possibilitem a ampliação dos serviços públicos para essa parcela da população.

Além disso, a criação do Comitê intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua será o instrumento de interface e interlocução entre os diversos setores e segmentos da sociedade civil com o Poder Público Municipal, que terá importante papel na consecução dos objetivos da presente lei.

3. VOTO DO RELATOR.

Após análise minuciosa dos autos verifica-se que o incluso Projeto de Lei busca implementar a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Aracruz, além de instituir o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, que representará um avanço na diminuição das desigualdades sociais e acima de tudo garantir a aplicação de fato de preceitos Constitucionais que buscam assegurar a dignidade da pessoa humana, consoante que conforme a Carta Magna Brasileira todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, razão porque, esta relatoria se manifesta de forma favorável pelo **PROSSEGUIMENTO** da matéria.

Aracruz/ES, 07 de junho de 2021.

ETIENNE COUTINHO MUSSO
Vereadora Relatora



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 17ª Sessão Ordinária

Data: 07/06/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/2021 - CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

030

72
CMA

Aracruz-ES, 08 de junho de 2021.

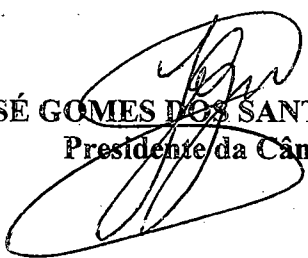
Of. nº.304/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 018/2021 – Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Aracruz, institui o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências**, o qual foi aprovado em Turno Único, na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta



PROTUCOLO

Nº

DATA 09/06/2021

HORA

MINUTE

LEI N.º 4.381, DE 10/06/2021.



SANCIONADA

Em, 10/06/2021


Prefeito Municipal

CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º Fica consolidada a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Aracruz, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e em respeito à Constituição Federal e às normativas nacionais sobre o tema.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular de que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado;
- V - participação social;
- VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do Poder Público pela sua elaboração e financiamento;
III - transversalidade e articulação territorial das políticas públicas municipais;

IV - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas;

V - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VI - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

IX - incentivo à construção da autonomia e à saída da situação de rua por meio de programas com foco em geração de renda e moradia;

X - priorização desta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de direitos humanos, assistência e desenvolvimento social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a permitir a superação da situação de rua e a fomentar a construção da autonomia;

II - promover a qualidade, segurança e bem-estar na estruturação e gestão dos serviços de atendimento socioassistencial, de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

III - prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

IV - promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento;

V - garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;

VI - produzir, sistematizar e disseminar conhecimento sobre a população em situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;

VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos.

Capítulo II

DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 5º Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, e que será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, de modo a contemplar a intersectorialidade da política municipal para a população em situação de rua.

§ 1º A representação da sociedade civil será composta por pessoas em situação ou com trajetória de rua, movimentos sociais e organizações que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua, a serem escolhidos por meio de processo eleitoral público.

§ 2º O mandato dos conselheiros eleitos pela sociedade civil será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma única reeleição por igual período.

§ 3º A representação do Poder Público será composta pelas secretarias que desenvolvem ações que afetem direta ou indiretamente a população em situação de rua.

§ 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho deverá garantir todo o apoio técnico-administrativo para o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Art. 6º O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - apoiar o Poder Público na elaboração do Plano de Ações previsto no art. 8º desta Lei, com o detalhamento das estratégias e orçamentos para a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua;

III - acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua e a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua e do Plano de Ações;

IV - definir diretrizes para o atendimento da população em situação de rua pelas diferentes políticas municipais;

V - realizar o controle social por meio do monitoramento da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua;

VI - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;

VII - instituir subcomitê permanente formado, no mínimo, pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e Trabalho, de Habitação e de Saúde, para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana, com o objetivo de fiscalizar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos nesta Lei e na legislação complementar;

VIII - receber e encaminhar denúncias de violações de direitos da população em situação de rua;

IX - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

X - organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

XI - nas áreas de maior presença da população em situação de rua, apoiar grupos com o objetivo de articular a rede e implementar territorialmente a Política Municipal para a População em Situação de Rua;

XII - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

Capítulo III **DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

Art. 7º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público fica obrigado a promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.

Art. 8º O Poder Público apresentará um Plano de Ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ouvido o Comitê Intersetorial da Política para a População em Situação de Rua, até 90 (noventa) dias após a sua apresentação.

§ 1º Sempre que possível, a população em situação de rua deverá ser considerada como público prioritário no acesso às políticas públicas municipais.

§ 2º Todos os serviços voltados ao atendimento da população em situação de rua deverão contar com espaços institucionais de participação, garantido o direito a voz e, eventualmente, a voto deste recorte populacional sobre as questões relativas ao serviço.

Seção I **Das políticas de direitos humanos e cidadania**

Art. 9º O Poder Público deverá manter Centros de Defesa dos Direitos da População em Situação de Rua, destinados à prestação de serviços específicos às pessoas em situação de rua e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.

Art. 10. Deverão ser oferecidas continuamente capacitações aos servidores públicos sobre a temática da população em situação de rua, seus direitos e a rede de atendimento a ela disponível.

Art. 11. A elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano de Ações de que trata o art. 8º serão coordenados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 12. O Poder Público deverá apresentar, anualmente, o Plano de Contingência para Situações de Baixas Temperaturas, com o objetivo de garantir a proteção integral da população em situação de rua em períodos de baixas temperaturas.

Parágrafo único. O Plano de Contingência deverá ser publicado até o fim de abril de cada ano.

Art. 13. Deverá ser realizado censo da população em situação de rua uma vez a cada quatro anos, cujos dados serão usados na elaboração do Plano de Ações de que trata o art. 8º desta Lei.

Seção II

Da política habitacional

Art. 14. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização.

§ 1º O Conselho Municipal de Habitação deverá assegurar parte do atendimento habitacional nas diferentes modalidades da política habitacional para a população em situação de rua.

§ 2º O atendimento habitacional para a população em situação de rua será articulado com outras políticas setoriais, especialmente com ações de geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social.

Seção III

Das políticas educacionais e de geração de emprego e renda

Art. 15. O Poder Público garantirá o acesso de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua à rede municipal de ensino, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para a permanência nas instituições de ensino.

§ 1º Serão garantidas, a qualquer tempo, a matrícula e a transferência de crianças e adolescentes em situação de rua, com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à Educação Básica.





§ 2º Serão desenvolvidas estratégias para assegurar maior adesão da população em situação de rua adulta a iniciativas de Educação Básica.

§ 3º A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não pode ser impeditiva para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

Art. 16. O Poder Público promoverá políticas de geração de renda e empregabilidade para a população em situação de rua.

§ 1º Serão desenvolvidos programas de economia solidária que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluindo-se modalidade especificamente voltada à população em situação de rua.

§ 2º Serão ofertados permanentemente cursos de qualificação profissional para a população em situação de rua e a criação de modalidade especificamente voltada à capacitação profissional da população em situação de rua.

§ 3º Será instituído programa de captação de vagas no mercado de trabalho exclusivamente destinadas à população em situação de rua e que ofereça acompanhamento às pessoas empregadas, visando à permanência no emprego.

Seção IV

Das políticas de assistência e desenvolvimento social

Art. 17. As políticas de assistência e desenvolvimento social para a população em situação de rua serão elaboradas em consonância com o Sistema Único da Assistência Social e sua respectiva tipificação e constituem direito de cidadania que visam à proteção social e à promoção da autonomia desta população.

§ 1º Os serviços de acolhimento institucional deverão oferecer preferencialmente vagas fixas, respeitado o art. 8º, § 1º desta Lei.

§ 2º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional que respeitem as particularidades e os diferentes graus de autonomia das pessoas em situação de rua, em especial Centros de Acolhida Especial para idosos, mulheres, travestis e transexuais, famílias e imigrantes.

§ 3º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional com espaço próprio que garantam o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua.

§ 4º Fica garantido às pessoas em situação de rua o direito de indicar como endereço os serviços de acolhimento institucional em que estejam acolhidas ou os equipamentos a que sejam referenciadas, ficando o serviço ou equipamento obrigado a disponibilizar todos os documentos e correspondências aos seus respectivos donos.

§ 5º Os serviços de proteção social, sejam de acolhimento ou de convivência, deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros.

Seção V

Das políticas de saúde

Art. 18. Em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde, o Poder Público deverá garantir acesso universal a ações e serviços de saúde às pessoas em situação de rua, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais, com equidade e integralidade.

Parágrafo único. Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

Art. 19. As Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde da população em situação de rua.

§ 1º As equipes de Consultório na Rua constituem uma estratégia de ampliação do acesso e cuidado longitudinal destinado às pessoas em situação de rua, integrando e articulando as ações com os diferentes equipamentos da rede.

§ 2º Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

§ 3º A atenção às pessoas em situação de rua com sofrimento psíquico, transtornos mentais e/ou com uso abusivo de substâncias psicoativas cabe à Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 20. Os serviços de transporte e remoção de pacientes não poderão negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles ou não em situação de rua.

Parágrafo único. A mesma vedação será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

Seção VI

Das políticas para crianças e adolescentes em situação de rua

Art. 21. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientado, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.

§ 1º Será priorizada a manutenção da convivência entre pais, mães e filhos que estejam em situação de rua, devendo o Poder Público dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares.

§ 2º A atuação prevista no caput também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

§ 3º As políticas para crianças e adolescentes específicas para a população em situação de rua serão construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Seção VII

Das políticas setoriais diversas e transversais

Art. 22. Serão criados protocolos e equipamentos de gestão conjunta da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para atenção às pessoas em situação de rua que requeiram atendimento diferenciado do Poder Público, em especial pessoas em período de convalescência, incluindo-se pessoas com doenças em fase aguda de contágio, e pessoas com transtornos mentais severos.

Art. 23. O Poder Público deverá promover a segurança alimentar da população de rua.

Art. 24. O Poder Público deverá promover a inclusão digital e o acesso a programações culturais, de esporte e de lazer diversificadas e inclusivas para a população em situação de rua.

Art. 25. O Poder Público deverá implementar políticas a fim de garantir o efetivo direito à cidade e o fortalecimento dos processos de autonomia da população em situação de rua.

§ 1º Incluem-se nas políticas voltadas à população em situação de rua citadas no *caput*:

I - políticas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, assegurando o deslocamento entre serviços públicos e demais espaços que contribuam para a construção de sua autonomia;

II - instalação de banheiros públicos, envolvendo preferencialmente a população em situação de rua na manutenção destes espaços mediante capacitação;

III - instalação de pontos de água potável.



§ 2º A distribuição geográfica dos serviços previstos nos incisos II e III deverá observar preferencialmente os locais de maior concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 26. As políticas previstas nesta seção deverão necessariamente constar do Plano de Ações.

Capítulo IV **DA FISCALIZAÇÃO E ZELADORIA URBANA**

Art. 27. As pessoas em situação de rua terão sua dignidade e sua integridade física e moral respeitadas nas ações de fiscalização e zeladoria urbana.

Parágrafo único. As ações de fiscalização e zeladoria urbana poderão ser divulgadas pelos órgãos responsáveis, de maneira prévia, pública e periódica, especialmente no que diz respeito aos dias, horários e locais de sua realização.

Capítulo V **DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

Art. 28. O Poder Público deverá oferecer canal gratuito para recebimento de denúncias de violações de direitos da população em situação de rua feitas pela própria vítima ou por terceiros.

§ 1º As sanções decorrentes da apuração das denúncias previstas no *caput* deste artigo se decorrerem de condutas funcionais dos servidores públicos do Município, serão aplicadas de acordo com o disposto no artigo 174 e seguintes da Lei 2.898/2006, Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua deverão ser notificados de todas as denúncias recebidas.

§ 3º Quando a denúncia for realizada durante o ato de violência cometido por agente público, o Poder Público deverá assegurar que a autoridade máxima da Pasta seja imediatamente notificada para que faça cessar a violência.

§ 4º Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos munícipes denunciadores, quando por estes solicitados.

Art. 29. Será garantido às pessoas em situação de rua que venham a óbito o direito à identificação, devendo o Poder Público atuar para que o devido reconhecimento e registro do óbito sejam realizados pelos órgãos competentes, respeitando os dados e a identidade da pessoa.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

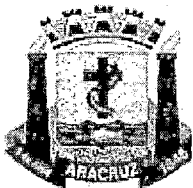
Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de Junho de 2021.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

041

João
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **15/06/2021 12:41:17**

Despacho: **Após sancionada a Lei nº 4.381 de 10/06/2021, segue processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 15 de junho de 2021

João
Fábio Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 267/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 018/2021.

CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 15/07/2021

ARQUIVO LEGISLATIVO